



TC 010.530/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura do Município de Ibiracatu/MG (CNPJ 01.612.477/0001-90).

Responsáveis: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 - Siafi 411700 (peça 2, p. 119-129), firmado entre a União, representada pela CEF, e o Município de Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do PRONAF, de ações objetivando a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no referido município, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 67-85).

HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de até R\$ 149.940,00, à conta do concedente, e R\$ 1.682,49 à título de contrapartida (peça 2, p. 121 e 131). Teve vigência de 29/12/2000 a 30/10/2008 (peça 2, p. 127, 129 e 191). Foi emitida a Ordem Bancária 2010OB000456, de 15/2/2001, no valor de R\$ 149.940,00 (peça 3, p. 95).

3. O Contrato de repasse previu a execução de cinco Metas, conforme consta à peça 2, p. 81: eletrificação rural, unidade de beneficiamento de sementes, viveiro para produção de mudas frutíferas e florestais, capacitação de agricultores familiares e manutenção de estradas.

4. No Parecer Consubstanciado da CEF (peça 2, p.5-11) constam as seguintes informações:

- a) o valor do repasse previsto para a operação foi de R\$ 149.940,00, e contrapartida de R\$ 1.682,49, que corresponde a 1,11% do investimento, totalizando R\$ 151.622,49;
- b) foram desbloqueados R\$ 149.940,00;
- c) o valor desbloqueado correspondente ao percentual executado foi de R\$ 107.872,54;
- d) foram apresentadas prestações de contas parciais, conforme discriminado abaixo:



Data do desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Total	Data da PCP	Aprovada (Sim/Não)
10/9/2002	R\$ 36.177,97	R\$ 1.107,97	R\$ 37.285,94	6/9/2012	Não (*)
13/11/2002	R\$ 18.759,91	R\$ 574,52	R\$ 19.334,43	6/9/2012	Não (*)
8/5/2003	R\$ 21.596,46	R\$ 0,00	R\$ 21.596,46	6/9/2012	Não (*)
28/5/2003	R\$ 36.540,00	R\$ 0,00	R\$ 36.540,00	6/6/2013	Sim
1/7/2003	R\$ 8.678,59	R\$ 0,00	R\$ 8.678,59	6/9/2012	Não (*)
25/9/2003	R\$ 13.547,04	R\$ 0,00	R\$ 13.547,04	6/9/2012	Não (*)
15/3/2004	R\$ 1.700,00	R\$ 0,00	R\$ 1.700,00		(**)
29/12/2004	R\$ 6.290,00	R\$ 0,00	R\$ 6.290,00	6/9/2012	Não (*)
31/12/2004	R\$ 6.650,03	R\$ 0,00	R\$ 6.650,03	6/9/2012	Não (*)
Total	R\$ 149.940,00	R\$ 1.682,49	R\$ 151.622,49		

(*) Nos casos em que não houve aprovação da prestação de contas, foram relacionados como motivos: falta de notas fiscais e comprovantes de pagamento; o município não esclareceu se os salários e os encargos pagos referiram-se a pagamentos de empregados dos quadros da prefeitura.

(**) Os recursos foram devolvidos à União em 8/4/2011.

e) houve cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Trabalho, gerando o benefício social esperado, tendo o objeto funcionalidade parcial de 86,44%;

f) ficou pendente a execução da Meta 4, por desistência do município;

g) houve utilização de rendimentos de aplicação financeira do repasse, no valor de R\$ 1.209,50, desbloqueados ao contratado em 27/12/2004; e

h) foram adotadas medidas administrativas visando à regularização das irregularidades antes da instauração da TCE, que restaram infrutíferas.

5. Consta dos autos (peça 2, p. 47-65) comprovação de que os Srs. Orivaldo Alves de Oliveira, Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva, receberam notificação, datadas de 15/3/2017, por meio das quais a CEF notificou os referidos responsáveis para que apresentassem a prestação de contas final do total dos recursos contratados ou devolvessem os valores considerados indevidos.

6. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 115-119). No Relatório de TCE consta que:

a) para a execução do objeto contratado, foi repassado o valor de R\$ 149.940,00, sendo o total desbloqueado ao município para pagamento dos serviços/obras realizadas;

b) em razão da desistência em relação à meta "capacitação de agricultores familiares", o município devolveu, em 8/4/2011, a parcela liberada em 15/3/2004, no valor de R\$ 1.700,00;

c) houve restituição ao Tesouro do saldo do repasse/rendimentos de aplicação;

d) após as notificações aos responsáveis, não houve manifestação ou recolhimento do débito;

e) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da omissão no dever de prestar contas;

f) a área técnica da CEF consignou que houve a execução parcial de 86,44% do objeto pactuado e que com o percentual executado e, no estágio atual em que as obras se encontravam, o objeto apresentava funcionalidade parcial, atingindo o objetivo social proposto no Plano de Trabalho;



g) imputou-se responsabilidade ao Sr. Orivaldo Alves de Oliveira em razão de ser o gestor do município à época da liberação dos recursos, dispondo de tempo e recursos suficientes para execução e conclusão do objeto previsto no Plano de Trabalho;

h) imputou-se responsabilidade também aos Srs. Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva, pois a eles cabiam o dever de prestar contas dos recursos utilizados ou ajuizar ação de improbidade administrativa, se fosse o caso, com base na Súmula 230 do TCU; e

i) o dano ao erário apurado foi de R\$ 111.700,00.

7. O Relatório de Auditoria 99/2017 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR (peça 3, p. 133-135) atestou ter ficado evidenciada a relação entre a situação que teria dado origem ao dano e a conduta do responsável pelo dever de ressarcir aos cofres públicos.

8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 136-139 e 142), no sentido de irregularidade da prestação e contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO)

9. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram desbloqueados no período de 10/9/2002 a 31/12/2004 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio de notificações datadas de 15/3/2017.

11. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada Pela IN/TCU 76/2016).

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Constata-se que os recursos do contrato de repasse foram desbloqueados no período de 10/9/2002 a 31/12/2004 e que os responsáveis foram notificados em 15/3/2017.

14. A princípio, considerando o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (ocorrida em 15/3/2017), tal circunstância inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

15. Contudo, considera-se deva adotar ao presente caso o posicionamento exarado no TC 033.554/2015-3 (Acórdão 10145/2017-TCU-Segunda Câmara), em que se considerou o prazo final do ajuste como marco inicial do prazo decadencial para instauração de TCE, conforme trecho do voto, abaixo transcrito:

10. Quanto à preliminar de prejuízo à defesa em razão do transcurso do tempo, cabe ressaltar que, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 71/2012 do TCU, o concedente fica dispensado de instaurar tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Esse dispositivo também é aplicável aos feitos em



tramitação nesta Corte que se encontrem pendentes de citação válida, por previsão expressa do art. 19 do referido normativo.

11. Sobre o marco inicial do prazo decadencial de dez anos para instauração da TCE, trago a consideração o raciocínio de que inexecução parcial de convênios e instrumentos congêneres somente se concretiza no fim da execução desses ajustes. Embora possam acontecer diversos eventos ao longo da execução do ajuste que levarão à inexecução parcial – por exemplo, utilização de técnica ou material inadequados, realização de pagamentos indevidos, perda de insumos por falta de guarda e conservação ou mesmo pela ocorrência de desastres naturais –, até o último dia da vigência o gestor pode atuar para sanar as falhas porventura existentes. É até mesmo esperado que a execução dos convênios evolua até o seu encerramento, quando se tem um objeto definitivo para a fiscalização.

12. Além disso, só se pode exigir que o Poder Público constate o cumprimento imperfeito da obrigação assumida pelo conveniente a partir do momento em que a prestação de contas se torna devida, pois o período que medeia o fim da execução convenial e o limite para prestação de contas é destinado à organização das contas pelo gestor. Mesmo que o concedente, o controle interno ou o controle externo fiscalizem a execução do ajuste antes do fim do prazo para prestação de contas, a comparação do que foi executado com as especificações do plano de trabalho e o exame dos documentos necessários para demonstrar o nexo de causalidade entre o gasto dos recursos e o cumprimento do objeto só são completos quando a prestação de contas se torna exigível.

13. Uma vez que os elementos para avaliar a execução material e a conduta do responsável só se tornam plenamente disponíveis no prazo final para prestação de contas, caso não tenha havido entrega ou rescisão antecipadas, sustento que este parâmetro deve ser observado como **dies a quo** para calcular o prazo de dez anos fixado na mencionada Instrução Normativa 71/2012 para a primeira notificação ou citação válida do Responsável.

(...)

15. Neste caso concreto, a vigência do convênio em tela expirou em 21/02/2007 e o Responsável deveria ter prestado contas até 22/04/2007, mas só veio a fazê-lo em 16/08/2007 (peça 3, p. 351). O Poder Executivo Municipal foi notificado sobre as condicionantes para aprovação da prestação de contas em 09/09/2010 (peça 3, p. 283) e o Responsável foi pessoalmente notificado sobre a instauração de Tomada de Contas Especial pela Funasa por meio de correspondência encaminhada em 14/12/2010 (peça 3, p. 337). A ausência de comprovante de recebimento dessa última notificação encontra-se saneada pela apresentação de defesa, pelo ex-gestor, em 04/01/2011 (peça 3, p. 341). Nesta Corte, a citação da Construtora Conserve Ltda. e do Sr. Euvaldo Carlos Rocha da Cunha foi ordenada em 14/07/2016 e ocorreu em 09/08/2016, fato comprovado pelos Avisos de Recebimento autuados nas peças 12 e 13.

16. Tomando-se o prazo final para prestação de contas (22/04/2007) como **dies a quo** da contagem do prazo decenal para notificação ou citação válida do responsável, e considerando que a notificação pela Funasa ocorreu antes de 04/01/2011 e as citações por esta Corte foram validamente implementadas em 09/08/2016, não está presente a condição temporal que dispensaria a instauração da TCE pelo repassador ou o seu arquivamento por esta Corte, seja sob o prisma do atraso da instauração da TCE seja sob o prisma da citação válida.

17. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de se violar a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

16. Considerando que o contrato de repasse teve vigência até 30/10/2008 (peça 2, p. 127, 129 e 191) não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente.

17. No Relatório de TCE consta que o débito apurado foi de R\$ 111.700,00. Esse valor



refere-se ao valor desbloqueado (R\$ 149.940,00) deduzido do valor devolvido à União (R\$ 1.700,00 – peça 2, p. 83) e daquele referente à prestação de contas parcial aprovada (R\$ 36.540,00).

18. Não houve omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio, uma vez que as prestações de contas parciais foram encaminhadas em setembro de 2012, conforme consta à peça 2, p. 9.

19. Considerando que os desbloqueios dos recursos ocorreram no período de 10/9/2002 a 31/12/2004, que o contrato de repasse vigorou até 30/10/2008 e que não foram apresentadas pelo Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, prefeito na gestão 2001-2008, as prestações de contas dos recursos do contrato de repasse, a responsabilidade pelo débito deve ser imputada somente a ele, em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade. Cumpre informar que consta no Parecer Consubstanciado da CEF (peça 2, p. 5-11) como motivos para não aprovação da prestação de contas, a falta de notas fiscais e comprovantes de pagamento e o não esclarecimento por parte do município se os salários e os encargos pagos referiram-se a pagamentos de empregados dos quadros da prefeitura.

20. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Qualificação do responsável: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997; Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse 105.083-16/2000; Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700).

Quantificação do débito:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 36.177,97	10/09/2002	Débito
R\$ 18.759,91	13/11/2002	Débito
R\$ 21.596,46	08/05/2003	Débito
R\$ 8.678,59	01/07/2003	Débito
R\$ 13.547,04	25/09/2003	Débito
R\$ 6.290,00	29/12/2004	Débito
R\$ 6.650,03	31/12/2004	Débito

Valor total do débito atualizado até 18/7/2018: R\$ 273.968,76.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi



construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.

Nexo de causalidade: a ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade resultou em presunção de dano ao Erário de R\$ 111.700,00.

Culpabilidade: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 13 a 20).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rego, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-VR Nº 1, de 8/1/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base na delegação de competência pelo relator deste feito, Ministro Vital do Rego:

a) realizar a citação do Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 36.177,97	10/09/2002	Débito
R\$ 18.759,91	13/11/2002	Débito
R\$ 21.596,46	08/05/2003	Débito
R\$ 8.678,59	01/07/2003	Débito
R\$ 13.547,04	25/09/2003	Débito
R\$ 6.290,00	29/12/2004	Débito
R\$ 6.650,03	31/12/2004	Débito

Valor total do débito atualizado até 18/7/2018: R\$ 273.968,76.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por



força do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997; Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse 105.083-16/2000; Cláusula Décima Primeira do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.

Nexo de causalidade: a ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade resultou em presunção de dano ao Erário de R\$ 111.700,00.

Culpabilidade: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas de ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) informar ao responsável que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o desejem, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar ao responsável, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas.

Secex-TCE/D3, em 18/7/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO



Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.	Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG	1/1/2001 a 31/12/2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.	A ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade resultou em presunção de dano ao Erário de R\$ 111.700,00	A conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade e de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando



					as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.
--	--	--	--	--	--